



**INFORMATIVO N. 11/2013**

O Desembargador Cláudio Barreto Dutra, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, informa os expedientes recebidos dos Tribunais Superiores.

- 1) Decisão do **Recurso Especial n. 1386624/SC**, proferida pelo Relator Ministro Moura Ribeiro, em que figuram, como recorrente, Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, como recorrido, R. R. da C., nos seguintes termos:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ILÍCITOS COMETIDOS ANTES DA LEI Nº 12.015/2009. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE JULGOU PROCEDENTE APELAÇÃO DEFENSIVA PARA ABSOLVER O RÉU DO COMETIMENTO DOS CRIMES DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, ADMITINDO A ABSORÇÃO DE TAIS INFRAÇÕES PELA PRÁTICA, NO MESMO CONTEXTO, DE CRIMES DE ESTUPRO, RECONHECENDO, ASSIM, A OCORRÊNCIA DE CRIME ÚNICO RESULTANTE DA FUSÃO DOS ALUDIDOS TIPOS PENAIIS PELA NOVEL LEI N. 12.015/2009. REALIZAÇÃO DE ATOS LIBIDINOSOS AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES DA CONJUNÇÃO CARNAL, QUE, NO MESMO CONTEXTO FÁTICO, IMPLICAM A PRÁTICA DE DIVERSAS CONDUTAS DELITUOSAS QUE NÃO CONFIGURAM CRIME ÚNICO. NOVO DISPOSITIVO PENAL QUE CARACTERIZA TIPO MISTO CUMULATIVO (ART. 217-A, CP). PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS A FIM DE REALIZAR NOVA DOSIMETRIA, APLICANDO-SE, ENTRETANTO, A LEI NOVA MAIS BENÉFICA. (DJe 30-10-2013).

- 2) Decisão do **Recurso Especial n. 1288912/SC**, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em que figuram, como recorrente, Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, como recorrido, L. C. M. de S., nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 12.015/2009. INCIDÊNCIA DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE LEIS. APLICAÇÃO DA NOVA SISTEMÁTICA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (DJe 30-10-2013).

- 3) Decisão do **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1248975/ES**, proferida pelo Relator Ministro Raul Araújo, em que figuram, como agravante, Benedito Francisco





Elias e, como agravada, Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo regimental interposto por BENEDITO FRANCISCO ELIAS contra decisão que, afetando o presente recurso especial como representativo da controvérsia, determinou a suspensão, na origem, dos processos que tratam sobre a temática, até o julgamento final deste ou ulterior deliberação (fls. 1.947). Afirma o agravante que o "equivoco reside especificamente na determinação de paralisação de todos os processos que versem sobre o tema, em vez de se suspender apenas os recursos especiais", nos moldes do que disciplina o art. 543-C do Código de Processo Civil e a Resolução nº 8/2005-STJ (fl. 1.951). Desse modo, defende que a afetação de recurso como repetitivo só pode acarretar "o sobrestamento dos recursos especiais, exclusivamente, não das apelações, de recursos outros que não sejam o especial, das execuções provisórias e dos processos de conhecimento ainda em primeiro grau" (fl. 1.953). Noutra passo, aduz que "é firme no entendimento de que a aludida suspensão se dirige restritamente aos tribunais de 2ª instância, não sobrestando, pois, os recursos especiais já em tramite no STJ" (fl. 1.957). Nessa esteira, requer "seja parcialmente reformada a decisão, exclusivamente quanto à determinação contida no item de letra e, qual seja, a paralisação, na origem, dos processos que tratam sobre a temática, devendo ser suspensos apenas os recursos especiais ", ainda não admitidos (grifou-se, fl. 1975). É o relatório. Passo a decidir. Se início, em precedente da Corte Especial deste Superior Tribunal, foi decidido que "a suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológico-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC), (REsp 111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010). Noutra passo, no tocante às execuções provisórias, na Rcl nº 12.163/ES, incidente ao presente recurso especial, foi deferida liminar em favor da PREVIDÊNCIA USIMINAS, sucessora por incorporação da FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO, quando noticiou que medidas constritivas adotadas "em várias ações de execução provisória ofertadas contra a requerente (...) estão acarretando imenso e incalculável prejuízo para a requerente, no que tange à administração do Fundo Previdencial dos empregados da Usiminas " (grifou-se, fls. 04). Dessarte, no presente feito, afetado como representativo da controvérsia, mostra-se adequada e prudente a suspensão das execuções provisórias em andamento, sob pena de repetirem-se aquelas medidas anteriormente sustadas, antes que se conclua o julgamento deste recurso especial representativo da controvérsia. Portanto, deverão ficar fora do alcance da determinação de suspensão, na origem, de todos os processos que tratam sobre a temática, até o julgamento final deste ou ulterior deliberação desta Corte, apenas as ações de conhecimento ainda não sentenciadas e as execuções definitivas, além dos recursos especiais já admitidos. Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental para excluir do âmbito da suspensão processual as ações de conhecimento com trâmite na primeira instância e as execuções





definitivas, além dos recursos especiais já admitidos. Publique-se. (DJe 21-10-2013).

- 4) Decisão do **Recurso Especial n. 1250555/SC**, proferida pela Relatora Ministra Laurita Vaz, em que figuram, como recorrente, Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, como recorrido, G. A., nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE ESTUPRO TENTADO E DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, NA ANTIGA REDAÇÃO DO CÓDIGO PENAL. ADVENTO DA LEI N.º 12.015/2009. UNIÃO, NO MESMO TIPO PENAL, DAS CONDUTAS REFERENTES AO ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E AO ESTUPRO. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE LEIS. APLICAÇÃO DA NOVA SISTEMÁTICA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (DJe 30-10-2013).

- 5) Decisão do **Recurso em Mandado de Segurança n. 26988/SC**, proferida pelo Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, em que figuram, como recorrente, Luiz Alípio dos Santos e, como recorrido, Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. AGENTE PRISIONAL. GRATIFICAÇÃO. PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAIS COM RISCO DE VIDA. VANTAGEM INCORPORADA (100%), NOS TERMOS DO ART. 91 DA LEI ESTADUAL Nº 6.745/1985, COM EFEITOS A CONTAR DE MAIO DE 1992. CRIAÇÃO, PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 93/1993, DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA. VEDAÇÃO À ACUMULAÇÃO DO NOVO ADICIONAL COM A PARCELA INCORPORADA. DIREITO À OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. EXTINÇÃO DO ADICIONAL EM DEZEMBRO DE 2003, PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 254, COM ABSORÇÃO DO RESPECTIVO VALOR PELO VENCIMENTO. PRETENSÃO DE VER RESTABELECIDO O PAGAMENTO DA PARCELA INCORPORADA. SEGURANÇA DENEGADA AO ARGUMENTO DE QUE O PRETENDIDO RESTABELECIMENTO ACARRETARIA PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DA MESMA VANTAGEM. FUNDAMENTO QUE NÃO FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DO RECURSO QUANTO A ESSE PONTO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA PARCELA INCORPORADA ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFERIDA À LEGISLAÇÃO ESTADUAL. POSTERIOR REVISÃO DE ENTENDIMENTO. EXIGÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, NESSA PARTE, DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido. (DJe 6-11-2013).





6) Decisão do **Recurso Especial n. 1359902/SC**, proferida pelo Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, em que figuram, como recorrente, Elisete Maria Batista e, como recorrido, Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. OFENSA AO ART. 168, § 1º, III, DO CP E AO ART. 9º DA LEI Nº 10.684/2003. 2. IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. (DJe 6-11-2013).

7) Decisão do **Recurso Especial n. 1315513/SC**, proferida pelo Relator Ministro Og Fernandes, em que figuram, como recorrente, Estado de Santa Catarina e, como recorridos, Domit Domit Filho e outro, nos seguintes termos:

Vistos, etc. Observo que a questão versada no presente recurso especial é tema do REsp 1.201.993/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ n. 8/2008), cujo julgamento encontra-se pendente. A afetação desse recurso como representativo da controvérsia impõe ao Tribunal de origem, nos termos do art. 543-C, § 1º, do CPC, a suspensão dos feitos que abordem idêntica questão, até o julgamento definitivo da controvérsia. Ademais, a Primeira Seção deste Superior Tribunal tem determinado a devolução à origem dos apelos que tenham aqui aportado, por ausência de prejuízo às partes, bem como para atender o escopo da lei que introduziu a sistemática da repercussão geral e dos recursos especiais repetitivos. Assim, seguindo a orientação firmada, determino a devolução do processo ao Tribunal a quo, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão representativo da controvérsia, o presente especial: (a) tenha seguimento negado, caso o acórdão recorrido se harmonize com a orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça; ou (b) tenha novo exame pelo Tribunal de origem, caso o acórdão recorrido diverja do entendimento firmado. Oficie-se ao Presidente do Tribunal de origem para que, em casos idênticos, adote o procedimento acima mencionado, caso ainda não o tenha providenciado. Publique-se. Intimem-se. (DJe 30-10-2013).

8) Decisão do **Recurso Especial n. 1341750/SC**, proferida pelo Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, em que figuram, como recorrentes, Diogo Boing Bernardes e Fabio Alves Leite e, como recorrido, Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO AO ARTS. 1º E 18, I, DO CP. 2. IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO





INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA  
PUNIBILIDADE. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO (DJe 7-11-2013).

9) Decisão do **Conflito de Competência n. 129676/SC**, proferida pelo Relator Ministro Benedito Gonçalves, em que figuram, como suscitante, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e, como suscitado, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.  
REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA  
PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA  
APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.  
(DJe 5-11-2013).

10) Decisão do **Conflito de Competência n. 105333/SC**, proferida pela Relatora Ministra Assusete Magalhães, em que figuram, como suscitante, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e, como suscitado, Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Lages - SC, nos seguintes termos:

DECISÃO Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em face do JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES/SC. De acordo com os autos, SALVADOR BORGES TEXEIRA ajuizou ação trabalhista contra o MUNICÍPIO DE LAGES, requerendo o pagamento de diferenças salariais relativas ao período em que foi contratado para o desempenho das funções de operador de máquinas, entre 01/01/83 e 31/12/2007. O suscitante aduz que, a despeito de o município réu ter editado lei instituindo regime jurídico de seus servidores, como o autor da ação foi contratado de forma irregular, inexistente relação estatutária entre as partes, pelo que caberia à Justiça do Trabalho o exame da causa. O suscitado, por sua vez, afirma que, com a edição da Lei Municipal 1.542/90, foi instituído o regime jurídico estatutário no município réu, pelo que a causa deveria ser decidida pela Justiça Comum. O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República MAURÍCIO VIEIRA BRACKS, opina pela competência da Justiça Trabalhista. Decido. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.202/AM, firmou compreensão no sentido de que a relação existente entre o Poder Público e seus servidores contratados temporariamente é sempre de caráter jurídico-administrativo. Nesse sentido: [...] (STJ, CC 100.271/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 06/04/2009). [...] (STJ, AgRg no CC 127.500/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/05/2013). Ante o exposto, com fundamento nos arts. 120, parágrafo único, e 557, caput, do CPC, conheço do Conflito de Competência, para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o suscitante. Dê-se ciência aos Juízos em conflito. Intimem-se. (DJe 6-11-2013).





11) Decisão do **Recurso Especial n. 1363368/MS**, proferida pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão, em que figuram, como recorrente, Afonso Ramão Rodrigues - Espólio e, como recorrido, Marco Antônio da Silveira Agostini, nos seguintes termos:

DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS LOCATÍCIOS - BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR - IMPENHORABILIDADE - EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, VII, DA LEI N. 8.009/90 - CONFLITO COM O DIREITO À MORADIA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO - MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - QUESTÃO A SER DISCUTIDA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. O Estado-Juiz, mediante a presidência do processo executivo, não pode ser conivente com a tentativa de despojar o fiador e sua família do refúgio de sua residência para, mediante expropriação forçada, converter o bem de família em pecúnia, a fim de satisfazer o crédito do locador frente ao afiançado. II. Tal proceder, antes de demonstrar o completo esvaziamento do princípio da solidariedade e a absoluta indiferença com a dignidade do garantidor e sua família, reflete a sobreposição de um direito disponível - crédito - sobre um direito fundamental - moradia. III. A pretensão de expropriação do imóvel residencial do fiador ganha maiores contornos de inadmissibilidade quando, em comparação com o direito posto ao devedor principal, percebe-se que a garantia negada ao garantidor é amplamente assegurada ao afiançado. IV. A exceção de pré-executividade é cabível apenas para discutir questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo Juízo, tais como, os pressupostos processuais e condições da ação, além de casos de evidente ausência de responsabilidade obrigacional do devedor ou de iliquidez do título. V. Inadmissível o acolhimento da exceção de pré-executividade no que diz com questões próprias de impugnação ao cumprimento de sentença, como o excesso de execução. O recurso especial está fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, sustentando as razões recursais dissídio jurisprudencial com precedentes desta Corte (AgRg no REsp 959.759/SC; AgRg no REsp 1.049.425/RJ; AgRg no REsp 1002833/MG e REsp 965.257/SP). Sustenta que o art. 3º, inciso VII, da Lei 8.009/90, foi recepcionado pela Constituição Federal e que a alegada divergência de interpretação está caracterizada, por se tratar de casos semelhantes, ou seja, envolvendo a legalidade da exceção prevista no inciso VII, do art. 3º, da Lei n. 8.009/90. Defende que a análise do referido dispositivo legal "não permite divagações a respeito de sua incidência, situação que deságua na legalidade da constrição judicial incidir sobre o único bem do fiador". É o relatório. 2. Verifico ser potencialmente repetitivo o tema central versado nos autos, alusivo à penhora do bem de família no contrato de locação quando decorrente de fiança locatícia. Por isso, afeto o julgamento do presente recurso especial à e. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008. Dê-se ciência, facultando-se-lhes manifestação no prazo de quinze dias (art. 3º, I, da Resolução n. 08/2008), à





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Abadi - Associação Brasileira das Administradoras de Imóveis e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sem prejuízo de outros interessados requererem a habilitação como amici curiae. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos em que a controvérsia ora destacada tenha sido estabelecida. Comunique-se, com cópia deste despacho, aos Ministros integrantes da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para os procedimentos previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 08/2008. Após, vista ao Ministério Público Federal para, querendo, oferecer manifestação em quinze dias (art. 3º, II, da Resolução n. 08/2008). Publique-se. Intimem-se. (DJe 6-11-2013).

- 12) Decisão da **Reclamação n. 13502/SC**, proferida pelo Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em que figuram, como reclamante, Fundação dos Economiários Federais – Funcef e, como reclamado, Primeira Turma de Recursos de Florianópolis - SC, nos seguintes termos:

RECLAMAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA QUE CONTEMPLA, PROVISORIAMENTE, OS TRABALHADORES EM ATIVIDADE. AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS INDEVIDA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ APRECIADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC: RESP 1.281.690/SC, MIN. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJE DE 02/10/2012. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. (DJe 4-11-2013).

- 13) Decisão do **Recurso Especial n. 1374284/MG**, proferida pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão, em que figuram, como recorrente, Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda. e, como recorrido, Emilia Mary Melato Gomes, nos seguintes termos:

DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado: AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO RETIDO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM DE DEJETOS DE MINERAÇÃO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. JUNTADA DE DOCUMENTO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FORÇA MAIOR. DANOS MORAIS PRESUMIDOS POR AQUELE QUE SE VIU AFASTADO DA SUA RESIDÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. 1) Não tendo a parte requerido, nas razões recursais, a apreciação do primeiro agravo retido, não se conhece do recurso, nos termos do art. 523, §1º, do CPC. 2) De acordo com o entendimento jurisprudencial do STJ, é possível a juntada de documentos durante a instrução da lide, desde que observado o contraditório. 3) É objetiva a responsabilidade das empresas que realizam atividade tipicamente de risco, sendo imprescindível que atue com máxima cautela para assegurar um desenvolvimento regular de seu empreendimento (inteligência do art. 927, parágrafo único, do CC. 4) A ocorrência de grande quantidade de chuva nos meses de dezembro e janeiro não se trata de fato





imprevisível, devendo a Mineradora responder pelos danos advindos e potencializados pelo rompimento de barragem de desejos que vêm a causar a destruição de imóveis. 5) Os danos morais são presumidos se a pessoa se vê afastada de seu lar, ficando à própria sorte e na dependência da solidariedade de terceiros e da atuação estatal. 6) A dosagem da indenização por danos morais obedece ao critério do arbitramento judicial, norteado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observando-se o caráter compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Nas razões do recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), a recorrente sustenta ofensa aos arts. 333, inciso I e 535 do CPC; 927, parágrafo único, e 944, parágrafo único, do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Alega que o acórdão recorrido foi omisso. Argumenta que a autora não logrou comprovar a existência denexo causal entre o rompimento da barragem da recorrente e os supostos danos, tampouco provou os danos alegados. Sustenta que existiria fato excludente ou concorrente com o rompimento da barragem, qual seja, as chuvas que teriam inundado muitos bairros da cidade de Muriaé. Diz, ainda, que não causou nenhum dano aos recorridos, motivo pelo qual não poderia ter sido condenada a indenizá-los. Busca, ao menos, a redução da indenização. É o relatório. 2. Verifico que o presente recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos chegado a este Tribunal versando sobre o mesmo tema, qual seja, responsabilidade civil em caso de acidente ambiental (rompimento de barragem) ocorrido nos Municípios de Mirai e Muriaé, Estado de Minas Gerais. Aqui, oportuno salientar a conveniência de que ações movidas por inúmeros autores, alegando lesões decorrentes do mesmo fato, recebam tratamento jurisdicional uniforme, evitando-se que, ao final, ocorram julgamentos em sentido diferentes, fenômeno indesejável como resultado de Justiça e incompreensível para o jurisdicionado. Por isso, afeto o julgamento do presente recurso especial à e. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008. Dê-se ciência, facultando-se-lhes manifestação no prazo de quinze dias (art. 3º, I, da Resolução n. 08/2008), ao Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e ao Sistema Estadual de Meio Ambiente (Sisema) de Minas Gerais, sem prejuízo de outros interessados requererem a habilitação como amicus curiae. Para o fim de suspensão de recursos que verse a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e aos E. Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes no Estado. Comunique-se, com cópia deste despacho, aos Ministros integrantes da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para os procedimentos previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 08/2008. Após, vista ao Ministério Público Federal para, querendo, oferecer manifestação em quinze dias (art. 3º, II, da Resolução n. 08/2008). Publique-se. Intimem-se. (DJe 6-11-2013).

- 14) Decisão do **Recurso Especial n. 1321041/SC**, proferida pelo Relator Ministro Og Fernandes, em que figuram, como recorrente, Estado de Santa Catarina e, como recorrido, Comércio Atacadista de Pescados Santa Rosa Ltda., nos seguintes termos:





DECISÃO Vistos, etc. Observo que a questão versada no presente recurso especial é tema do REsp 1.201.993/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ n. 8/2008), cujo julgamento encontra-se pendente. A afetação desse recurso como representativo da controvérsia impõe ao Tribunal de origem, nos termos do art. 543-C, § 1º, do CPC, a suspensão dos feitos que abordem idêntica questão, até o julgamento definitivo da controvérsia. Ademais, a Primeira Seção deste Superior Tribunal tem determinado a devolução à origem dos apelos que tenham aqui aportado, por ausência de prejuízo às partes, bem como para atender o escopo da lei que introduziu a sistemática da repercussão geral e dos recursos especiais repetitivos. Assim, seguindo a orientação firmada, determino a devolução do processo ao Tribunal a quo, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão representativo da controvérsia, o presente especial: (a) tenha seguimento negado, caso o acórdão recorrido se harmonize com a orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça; ou (b) tenha novo exame pelo Tribunal de origem, caso o acórdão recorrido diverja do entendimento firmado. Oficie-se ao Presidente do Tribunal de origem para que, em casos idênticos, adote o procedimento acima mencionado, caso ainda não o tenha providenciado. Publique-se. Intimem-se. (DJe 30-10-2013).

15) Decisão do **Recurso Especial n. 1321048/SC**, proferida pelo Relator Ministro Og Fernandes, em que figuram, como recorrente, Estado de Santa Catarina e, como recorrido, Confecções Tata Ltda., nos seguintes termos:

DECISÃO Vistos, etc. Observo que a questão versada no presente recurso especial é tema do REsp 1.201.993/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ n. 8/2008), cujo julgamento encontra-se pendente. A afetação desse recurso como representativo da controvérsia impõe ao Tribunal de origem, nos termos do art. 543-C, § 1º, do CPC, a suspensão dos feitos que abordem idêntica questão, até o julgamento definitivo da controvérsia. Ademais, a Primeira Seção deste Superior Tribunal tem determinado a devolução à origem dos apelos que tenham aqui aportado, por ausência de prejuízo às partes, bem como para atender o escopo da lei que introduziu a sistemática da repercussão geral e dos recursos especiais repetitivos. Assim, seguindo a orientação firmada, determino a devolução do processo ao Tribunal a quo, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão representativo da controvérsia, o presente especial: (a) tenha seguimento negado, caso o acórdão recorrido se harmonize com a orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça; ou (b) tenha novo exame pelo Tribunal de origem, caso o acórdão recorrido diverja do entendimento firmado. Oficie-se ao Presidente do Tribunal de origem para que, em casos idênticos, adote o procedimento acima mencionado, caso ainda não o tenha providenciado. Publique-se. Intimem-se. (DJe 30-10-2013).





16) Decisão do **Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1401391/SC**, proferida pelo Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, em que figuram, como embargante, Ministério Público Federal e, como embargado, Evandro Machado da Costa, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. NOVA CONDENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos. (DJe 8-11-2013).

17) Decisão da **Medida Cautelar n. 21923/SC**, proferida pelo Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em que figuram, como requerente, Adenis Pasqualetto Júnior e, como requeridos, Sidmex Internacional Ltda. e outros, nos seguintes termos:

MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE REFORMA DE DECISÃO QUE, NA ORIGEM, EM SEDE CAUTELAR, AGREGOU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ENTENDIMENTO MANIFESTO NOS ENUNCIADOS 634 E 635/STF PELA CORTE DE ORIGEM. ANÁLISE E DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR QUANDO JÁ ANALISADA A ADMISSIBILIDADE DO APELO EXCEPCIONAL. REQUISITOS PARA A AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL QUE, DE QUALQUER SORTE, NÃO SE MOSTRAVAM PRESENTES. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PARA O FIM DE AFASTAR A AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. (DJe 8-11-2013).

18) Decisão do **Recurso Especial n. 1333988/SP**, proferida pelo Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em que figuram, como recorrente, Banco Itaú Unibanco S.A. e, como recorrida, Amália Maria Boschi Riboldt, nos seguintes termos:

Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim sintetizado em sua ementa: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Impugnação - Pretensão à modificação de coisa julgada - Impossibilidade - Interposição de recurso de agravo de instrumento que não se presta a esta finalidade - Decisão mantida. (fl. 220) Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Em suas razões, alega a parte recorrente violação do art. 461, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, sob o argumento de descabimento de cominação de astreintes para o cumprimento da obrigação de exhibir documentos. Aduz, também, dissídio pretoriano. Sem contrarrazões. É o relatório. Tendo em vista a multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte com fundamento em idêntica controvérsia, principalmente nas demandas de expurgos inflacionários e de subscrição de ações, afeto à SEGUNDA SEÇÃO o julgamento do presente recurso especial, para, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, uniformizar do entendimento sobre as seguintes questões jurídicas, no





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito do Direito Privado: (i) possibilidade de cominação de astreintes na determinação incidental de exibição de documentos durante a fase de cumprimento de sentença; (ii) possibilidade de rediscussão do cabimento das astreintes após preclusão do decisum que as cominou. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, com cópia do acórdão recorrido e da petição de interposição do recurso especial, comunicando a instauração deste procedimento especial e determinando a suspensão do processamento dos recursos especiais que versem sobre as questões acima elencadas. Informem-se os demais Ministros da SEGUNDA SEÇÃO sobre a presente afetação. Faculta-se às seguintes entidades a oportunidade de se manifestarem nos presentes autos, no prazo de quinze dias: - Ordem dos Advogados do Brasil; - Defensoria Pública da União; Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a manifestação de outros órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, nos termos do art. 3º, inciso I, da Resolução STJ nº 8/2008. Recebidas as manifestações ou decorrido in albis o prazo acima estipulado, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de quinze dias (cf. art. 543, § 5º, do CPC). Intimem-se. (DJe 4-11-2013).

19) Decisão do **Recurso Especial n. 1408943/SC**, proferida pela Relatora Ministra Laurita Vaz, em que figuram, como recorrente, Avelino Rodrigues Pereira Júnior e, como recorrido, Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO APELO NOBRE. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º DA LEI N.º 11.343/06 NO PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. OBRIGATORIEDADE DO REGIME INICIAL FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1.º DO ART. 2.º DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.464/2007, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADEQUAÇÃO AO PRECEITO CONTIDO NO ART. 33 C.C. O ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS N.os 440 DESTA CORTE E 719 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE, EM TESE. RESOLUÇÃO N.º 05/2012, DO SENADO FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (DJe 13-11-2013).

Florianópolis, 27 de novembro de 2013.

CLÁUDIO BARRETO DUTRA  
PRESIDENTE